



PROCESSO N° 0032481-97.2015.8.14.0107
RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO: MARIA FELICIA DA CONCEIÇÃO
RELATORA: JUÍZA ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR DESCONTADO INDEVIDAMENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Alega a autora, ora recorrida, que verificou em sua aposentadoria descontos referentes a um empréstimo consignado realizado junto ao banco requerente. O contrato informado pelo banco referente ao empréstimo é de número 805064054, tendo o valor total emprestado de R\$ 1.042,00 (Mil e quarenta e dois reais) dividido em parcelas no valor de R\$ 32,00 (trinta e dois reais). Ocorre que a recorrida jamais autorizou a contratação do empréstimo. Por esse motivo requereu que fosse julgada totalmente procedente a sua demanda, declarando a inexistência dos débitos referentes ao contrato fraudulento realizado em seu nome, bem como a condenação do requerido ao ressarcimento das parcelas, descontadas indevidamente do recorrido. Requereu também a condenação do requerente ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor referente a 20 (vinte) salários mínimos e o pagamento de custas e honorários advocatícios. (Fls.02-10)
2. Em sentença, o juízo de origem julgou procedentes os pedidos do autor, declarando inexistente o empréstimo referente ao suposto contrato de n° 2152755, condenando o recorrente a devolução em dobro das parcelas descontadas indevidamente, a serem apuradas por meros cálculos aritméticos acrescidos de correção monetária, incidindo correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, a partir da citação. Determinou também o pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso e correção monetária pelo INPC, a partir da data da sentença. (Fls. 25-27)
3. Entendo que a sentença não merece reforma.
4. Na apreciação do mérito, restou provada a fundamentação fática da inicial. O banco não se desincumbiu de provar suas alegações de que o contrato de empréstimo realmente foi efetivado pela recorrida, haja vista que não juntou cópia do contrato de n° 805064054, não juntou a suposta transferência em conta de sua titularidade, sendo assim, não comprovando que o recorrido gozou do empréstimo através de transferência bancária, comprovante de pagamento ou ordem de pagamento, apenas juntou cópia de cédula de crédito bancário, cédula esta com assinatura aparentemente diversa da apresentada no documento de identidade da recorrida e no termo de audiência. Logo, o recorrente não trouxe aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, alegado na inicial, restando evidenciado o defeito na prestação do serviço. Ante todo o



exposto, não resta dúvida de que a recorrida não fez e não utilizou dos valores do empréstimo.

5. Portanto, não restam dúvidas de que a recorrida não celebrou o contrato. O recorrente apenas se ateve a alegar que o desconto no benefício previdenciário do recorrido é devido, asseverando ser o negócio jurídico válido, ratificando ainda, que foram exigidas as documentações necessárias para que o mesmo fosse realizado, motivo pelo qual protesta pela improcedência do pedido ou pela redução do quantum arbitrado em sentença. (fls.104-110)

6. Ressalta-se que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme súmula 479 do STJ.

7. Dessa forma, entendo devida a indenização por danos morais, posto que houve descontos na aposentadoria da recorrida sem que a mesma tivesse solicitado o empréstimo consignado ao recorrente, haja vista, o contrato ter sido fraudulento. Cabia à própria instituição financeira se resguardar acerca dos contratos de empréstimos realizados junto a esta.

8. A restituição do valor descontado indevidamente deve ser em dobro, como explicitado em sentença.

9. No que diz respeito ao valor da condenação por danos morais, esta deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo-pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O quantum indenizatório está adequado à situação fática exposta.

10. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46 da Lei 9.099/95). Condeno o recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Belém, 23 de outubro de 2019.

ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO
Juíza Relatora da Turma Recursal Permanente